



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059078-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JANAINA APARECIDA TEIXEIRA CHAVES, é agravado FRANCISCO CÂNDIDO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059078-51.2024.8.26.0000

Agravante: Janaina Aparecida Teixeira Chaves

Agravado: Francisco Cândido de Araujo

Comarca: Marília

Voto nº 11.501

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de extinção de condomínio.

A agravante, diarista, alega insuficiência de recursos para arcar com custas processuais, apresentando extratos bancários que demonstram renda inferior a três salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos (art. 98 do CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural, salvo prova em contrário (art. 99, §3º do CPC). Documentação apresentada é compatível com o pedido.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para deferir a assistência judiciária.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 66 dos autos originários), proferida em ação de extinção de condomínio (Processo nº 1001553-66.2024.8.26.0344), que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pela autora.

A agravante argumenta exercer a função de diarista, possuindo renda exclusivamente da realização de serviços esporádicos, não possuindo condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Alega ter demonstrado a necessidade de concessão do benefício por meio de seus últimos extratos bancários, cuja renda evidenciada é inferior a três salários-mínimos.

Requer a reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a assistência judiciária.

Recurso recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fl. 7), sem resposta da parte agravada (cf. certidão de fl.12).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

A agravante apresentou cópia da carteira de trabalho, extratos de conta bancária, não sendo os valores percebidos incompatíveis com a assistência judiciária, sendo justificada a concessão da assistência judiciária (fls. 10/15, 57/61 e 62/65 na origem).

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior

Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator